AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX/DF

Processo XXXXXXXXXXXXXX

n.:

Apelante: Fulano de tal

Apelado: EMPRESA XXXXXXXX.

A **CURADORIA ESPECIAL**, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX - na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994 - vem, na defesa dos interesses processuais de **Fulano de tal**, à presença deste Juízo, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor recurso de

APELAÇÃO

em face da Sentença, de ID XXXXXXX, pelos motivos que seguem acostados às razões recursais, requerendo, desde já, o conhecimento e o encaminhamento deste recurso às instâncias superiores para os devidos efeitos legais – **independentemente de preparo**, já que o apelante está representado pela Curadoria Especial.

XXXXXXX - DF, XXX

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E DOS TERRITÓRIOS

Processo XXXXXXXXX

n.:

Apelante: Fulano de tal

Apelado: EMPRESA XXXXXXXX.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I - DO CONTEXTO DA DEMANDA

Em breve síntese, trata-se de Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por EMPRESA XXXXXXXX em desfavor de Fulano de tal.

O autor declarou, sumariamente, que pactuou com o réu contrato de mútuo com alienação fiduciária. Foi oferecido como garantia do mencionado contrato o veículo XXXXXXX, cor XXXX, placa XXXXXXX.

Apesar de o contrato ter sido ajustado entre as partes, o Apelante deixou de observar os termos do acordo, ao passo que não efetuar o pagamento das prestações (ID XXXXXX).

O autor requereu, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Em consequência, requereu a citação do réu, a fim de que apresentasse resposta ou o pagamento da dívida em sua totalidade, observando os prazos legalmente estabelecidos. Reclamou, ainda, pela procedência dos pedidos, para efetivar a posse e a propriedade do bem objeto do litígio.

Nesse sentido, o autor requereu a condenação do réu nas despesas processuais e honorários advocatícios. O **pedido** liminar foi concedido ao ID XXXXXXXXX. Nessa mesma oportunidade restou cumprido ao ID XXXXXXXX.

Ato contínuo, o **réu apresentou contestação e reconvenção ao ID XXXXXXX**. Nessa oportunidade, ele declarou ter realizado contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia. A despeito disso, deixou de cumprir o acordo após ter efetuado o pagamento de dezesseis parcelas. Afirmou, ainda, que apenas cessou os pagamentos devido à existência de inúmeras cláusulas abusivas no contrato.

Assim, o réu argumentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como o **direito sobre a diferença entre o valor da dívida e o valor de venda do automóvel**. Isso, pois, segundo ele, existe abusividade em cláusulas como a de tarifa de cadastro no valor de R\$ XXXX tarifa de avaliação de bem financiado no valor de R\$ XXXXX seguro proteção financeira (R\$XXX) e registro de contrato (R\$ XXXX), valores, tais valores devem ser restituídos.

A **Sentença** de ID XXXXXXX concedeu o benefício da justiça gratuita. Além disso, julgou procedente o pedido autoral para

consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em litígio nas mãos do Autor. Por outro lado, jugou improcedente os pedidos reconvencionais, com base nos seguintes fundamentos:

De início, alega o reconvinte ter direito ao recebimento da diferença entre a venda extrajudicial do bem e o valor da dívida. Esclareço que esse pedido encontra previsão expressa no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/1969, sendo obrigação do proprietário fiduciário aplicar o preço da venda do bem no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Por ser decorrência lógica da ação de busca e apreensão, carece o reconvinte de interesse processual quanto a esse pedido, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que o cálculo realizado pelo reconvinte não merece qualquer consideração, tendo em vista que, na sua elaboração, não foram considerados os encargos moratórios e que o saldo devedor é de, no mínimo, R\$ 12.839,52 (23 x 558,24), visto que o autor adimpliu apenas vinte e cinco parcelas de um total de quarenta e oito.

(...)

Melhor sorte não assiste o reconvinte quanto à tarifa de avaliação do bem, sobretudo porque o contrato de financiamento entabulado entre as partes tinha por propósito a aquisição de veículo usado dado em garantia.

Com efeito, a tarifa de avaliação de bem, além de estar prevista expressamente no contrato, tem previsão na Resolução 3.518/2007 (art. 5º, inciso V), cuja legalidade foi mantida pela Resolução CMN 3.919/2010 (art. 5º, inciso VI) do Banco Central.

 (\ldots)

Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO, com e sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, VI, e 487, I, do Código de Processo Civil, nos estritos termos da fundamentação expendida.

É o que basta relatar.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de XX (XXXX) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Sentença. Assim, **o prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXX de XXXX.**

Portanto, como fora **apresentada antes desta data**, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA POSSIBILIDADE DE SE DEDUZIR PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM SEDE DE RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Importante se faz elucidar que as alterações perpetradas no Decreto-Lei n.º 911/69 pela Lei n.º 10.931/04 permitiu que o devedor passasse a questionar a legalidade do contrato ao substituir a expressão "contestação" pela expressão

"resposta" no \S 3° do art. 3° do referido diploma legal, como brilhantemente elucida o mestre processualista Thoetonio Negrão, *litteris*:

Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o CPC, substituiu a expressão 'contestação' por 'resposta' no artigo 3º, § 3º, do Dec. lei n. 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.¹

Por outro lado, como cediço, o art. 2º do Dec.-Lei nº 911/69 permite que credor fiduciário promova a venda extrajudicial do bem, "devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

Dessa forma não assiste razão à sentença ao afirmar que o apelante carece de interesse processual quanto a esse pedido, pois é certo que o apelante possui o direito a ser ressarcido quanto ao saldo excedente, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual esse pode ser deduzido em sede de pedido reconvencional, por ser conexo com o pedido principal, na forma do artigo. 343 do CPC:

Art. 343. Na contestação, **é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal** ou com o fundamento da defesa.

Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 1.149.

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em um de seus inúmeros precedentes nesse sentido, diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.

- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.
- Nada impede <u>e é até mesmo salutar do ponto</u> <u>de vista processual</u> o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 327)

Assim, ao se endossar o entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau estar-se-ia a retirar a eficácia da disposição legal que confere ao devedor fiduciante o direito à receber a diferença entre o valor do bem e da dívida, conferindo ao credor fiduciário verdadeira carta branca para cumprir com tal determinação legal se lhe aprouver ou quando bem lhe aprouver, bastando para isso que não preste contas extrajudicialmente.

Estar-se-ia a violar, também, a vedação ao enriquecimento sem causa, insculpida no Código Civil, *verbis*:

Art. 884. <u>Aquele que, sem justa causa,</u> se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a

restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Nessa mesma senda, cabe destacar trecho da obra de Limongi França, o qual elucida o conceito do instituto de direito civil em exame. Confira-se:

Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito <u>é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.</u>²

Dessa forma, não há que se falar em ausência de interesse processual a justificar a extinção da reconvenção sem julgamento de mérito.

B) DA CORREIÇÃO E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO E AO VALOR DO VEÍCULO

Merece reforma ainda a sentença, no que tange ao fundamento de que o valor de R\$ XXXXXXXXX (XXXXXXXX) indicado na reconvenção "não merece qualquer consideração".

Isso porque, concessa venia, tal conclusão é completamente dissociada da prova dos autos, tendo em vista que este fora o valor indicado pelo autor na inicial (ID. XXXXXXXX) e é o que consta da planilha de débito de ID. XXXXXXXX apresentada pelo próprio autor, acrescido dos juros até a data da apreensão do bem.

² Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987

Assim, resta evidente que o <u>valor do saldo</u> devedor a ser considerado deve ser aquele indicado pelo <u>próprio autor na inicial</u>, mormente quando em sua contestação à reconvenção o reconvindo não impugna tal valor, nem apresenta qualquer outro como sendo o devido, como ocorrera no caso em comento.

Destarte, verifica-se que o reconvindo **não se desonerou de promover a impugnação especificada**, nos termos do artigo 341 do CPC, que assim aduz:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada

dos fatos não se aplica ao defensor público, ao

Pelo mesmo motivo acima explanado - isto é, por falta de impugnação especificada - a utilização da Tabela Fipe para mensuração do valor do veículo apreendido não pode ser afastada, na medida em que fora criada justamente com o objetivo de apurar o valor médio de mercado de veículos automotivos, por meio de pesquisa de preços. Sendo assim, deve ser considerado o valor de XXXXX discriminado na tabela FIPE para fins de apuração do saldo remanescente a ser ressarcido ao reconvinte.

advogado dativo e ao curador especial.

Nesse sentido é o posicionamento do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXCESSO. VALOR DE MERCADO. TABELA FIPE. 1. O art. 4º do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014, estabelece

que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. 2. A jurisprudência majoritária entende que o valor devido em caso de conversão da ação de busca e apreensão em depósito deve observar as normas consumeristas, adotando-se a importância menos onerosa para o consumidor, que deverá corresponder ao valor atual do bem, salvo se o montante do débito for menor, caso em que será esta a quantia apurada por ser menos gravosa para o devedor. 3. Para fins de avaliação do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, deve-se adotar como parâmetro a tabela FIPE, meio considerado idôneo. 4. Recurso desprovido.

(Acordão n.1159235, 07013253420188070012, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 02/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com base em tais fundamentos, conclui-se que a pretensão reconvencional somente poderia ser indeferida em seu mérito se o reconvindo tivesse comprovado o fato impeditivo ou modificativo do direito da reconvinte, acostando aos autos a documentação comprobatória do valor de venda do veículo e do valor do saldo devedor, na medida o ônus dessa espécie de prova lhe compete, nos termos do art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.

recebimento da diferença de R\$ XXXXXX (sete mi duzentos e vinte e oito reais).

Deste modo, deve ser reformada a sentença para reconhecer o direito ao apelante ao recebimento do valor acima indicado.

C) DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27, LEI Nº. 9.514/97

Em que pese o Dec-Lei 911/68 não traga previsão expressa de prazo para o credor fiduciante promover a alienação do veículo apreendido, se faz perfeitamente possível que se promova a aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº. 9.514/97, que trata de alienação de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Como se vê, a alienação de bem imóvel envolve procedimento sobremodo solene em relação aos bens móveis. Além disso, também há prazo prescrito em lei para o credor realizar a alienação do imóvel. Por essas razões, a aplicação analógica do prazo legal instituído para os bens imóveis se legitima ainda mais diante dos móveis, que tem venda facilitada pelo Decreto-Lei 911/68, na medida em que pode ser alienado por qualquer meio.

No que concerne à alienação extrajudicial de imóvel a jurisprudência tem entendido o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO.

- 1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente.
- 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel.
- 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena.
- 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia.
- 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no <u>prazo de 30 (trinta) dias</u> da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida.
- 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss").
- 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, $\S 5^{\circ}$, da Lei 9.514/97).
- 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida.

Julgado específico da Ouarta Turma.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (REsp. 1401233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, Dje 26/11/2015) (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que a propriedade de veículo se consolida nas mãos do credor em apenas cinco dias. Isto é, em menos tempo do que a propriedade de bem imóvel.

Dessa forma, a aplicação do prazo expresso no artigo colacionado, por interpretação analógica, se faz de todo cabível, a fim de dar celeridade ao processo reduzir dos impactos patrimoniais negativos suportados pelo devedor, privilegiando-se o princípio da boa-fé e evitando que o credor

fiduciante possa inviabilizar o direito do consumidor ao recebimento da diferença com a simplória alegação de que ainda não vendera o bem.

D) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR TERCEIROS

Muito embora o artigo 5º, inciso V da Resolução 3.919/2010 do BCB preveja a incidência da taxa de avaliação do bem, é fundamental que haja efetiva comprovação da prestação do serviço.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.**COBRANCA POR** SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO **AVALIAÇÃO** CONTRATO \mathbf{E} DO PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR **SOBRE** Α REGULAÇÃO BANCÁRIA. **EXISTÊNCIA** DE **NORMA** REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANCA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE **ENTRE** BANCARIO. DISTINCÃO CORRESPONDENTE E \mathbf{O} TERCEIRO. DESCABIMENTO **COBRANÇA** DA NÃO **SERVICOS EFETIVAMENTE** PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do

correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

- 3. CASO CONCRETO.
- 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
- 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Nesse sentido, não há qualquer demonstração da parte autora com relação à efetiva avaliação do veiculo por terceiros, que pudesse justificar a cobrança perpetrada.

Desse modo resta evidente a abusividade da cláusula referente a tarifa de avaliação do bem, devendo esta ser declarada nula.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença no sentido de **condenar o Apelado ao pagamento do valor de R\$ XXXXXX** (XXXXXXXXX), referente à diferença entre o valor devido

pelo apelante e o valor do bem, bem como à taxa de avaliação de bem, no valor de R\$ XXXX (XXXXXXX).

Por fim, que haja a **distribuição proporcional do ônus da sucumbência**, nos termos do art. 86 do CPC, de modo a condenar o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em favor do PRODEF (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007) e depositados no Banco de Brasília – BRB S.A, código do banco 070, Agência n. 100, Conta n. 013251-7, PRODEF.

XXXXXX - DF, XXXX

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO